Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

▶ BREGULAMENTO (CEE) N.º 2158/92 DO CONSELHOde 23 de Julho de 1992

relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios

(JO L 217 de 31.7.1992, p. 3)

Alterado por:

			Jornal Oficial		
		n.º	página	data	
<u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 308/97 do Conselho de 17 de Fevereiro de 1997	L 51	11	21.2.1997	

REGULAMENTO (CEE) N.º 2158/92 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1992

relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 130.ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a floresta desempenha um papel essencial na preservação dos equilíbrios fundamentais, nomeadamente no que diz respeito ao solo, ao regime das águas, ao clima, à fauna e à flora;

Considerando que, por conseguinte, a floresta contribui para a preservação e o desenvolvimento da agricultura e do meio rural, cujas condições de existência podem depender em grande medida da presença e do bom estado das florestas circundantes;

Considerando que estas funções da floresta, nomeadamente na parte meridional da Comunidade, são ameaçadas pelos incêndios florestais que afectam anualmente vastas áreas florestais;

Considerando que a protecção da floresta contra os incêndios se reveste de uma importância e de uma urgência especiais para a Comunidade e que esta deve reforçar a sua contribuição para os esforços empreendidos pelos Estados-membros no sentido de melhorar esta protecção;

Considerando que, para diminuir em número e importância o desencadeamento de incêndios e as superfícies queimadas, a contribuição comunitária deve ser orientada para a necessidade de combater as causas dos incêndios e de prever medidas de prevenção contra incêndios e para a vigilância das florestas;

Considerando que a contribuição da Comunidade se deve concentrar prioritariamente nas zonas da Comunidade ameaçadas por riscos permanentes ou cíclicos de incêndio; que é, pois, conveniente classificar o território da Comunidade em função do grau de risco de incêndios florestais e adaptá-la em função do grau de risco de cada zona;

Considerando que, nomeadamente nas zonas de elevado grau de risco de incêndio, a Comunidade deve contribuir para a realização de planos integrados de protecção das florestas contra os incêndios, que incluam tanto a eliminação das causas como a criação dos sistemas de prevenção e vigilância e a melhoria dos sistemas existentes;

Considerando que a criação de um banco de dados a nível dos Estados-membros e da Comunidade pode constituir um importante instrumento para a melhoria do sistema de protecção das florestas contra os incêndios;

Considerando que, para facilitar a aplicação das disposições previstas, é conveniente estabelecer uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão; que esta cooperação pode ser assegurada pelo Comité Permanente Florestal;

Considerando que se deve prever, para efeitos do presente regulamento, um programa com uma duração de cinco anos;

⁽¹⁾ JO n.º C 312 de 3. 12. 1991, p. 7.

⁽²⁾ Parecer emitido em 10 de Julho de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO n.º C 106 de 27. 4. 1992, p. 1.

Considerando que o montante considerado necessário para a execução deste programa plurianual é de 70 milhões de ecus; que, no âmbito das perspectivas financeiras actuais, o montante considerado necessário para o ano de 1992 é de 12 milhões de ecus;

Considerando que os montantes a autorizar para o financiamento do programa durante o período subsequente ao exercício de 1992 deverão ser função do enquadramento financeiro comunitário em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- 1. Para aumentar a protecção das florestas e, designadamente, reforçar os esforços empreendidos em matéria de preservação e vigilância dos ecossistemas florestais e de salvaguarda das várias funções desempenhadas pelas florestas a favor das zonas rurais, é instituída uma acção comunitária para a protecção das florestas contra os incêndios, a seguir denominada «acção».
- 2. A acção tem por objectivo:
- a diminuição do número de eclosões de fogos florestais,
- a diminuição das superfícies queimadas.
- 3. A acção inclui as medidas seguintes:
- a) Identificação das causas dos incêndios florestais e meios para os combater, nomeadamente:
 - estudos relativos à identificação das causas dos incêndios e sua origem,
 - estudos relativos a propostas de acções destinadas a eliminar as causas e sua origem,
 - campanhas de informação e sensibilização;
- b) Criação ou melhoramento dos sistemas de prevenção, nomeadamente, no âmbito de uma estratégia global de protecção dos maciços florestais contra os incêndios, a criação de infra-estruturas de protecção, tais como caminhos florestais, pistas, pontos de água, corta-fogos, zonas sem matos e áreas de corte, bem como o arranque de operações de manutenção dos corta-fogos, das zonas sem matos e das áreas de corte e o lançamento de operações de prevenção silvícola:
- c) Criação ou melhoramento dos sistemas de vigilância das florestas, inclusive com carácter de vigilância dissuasiva, e, nomeadamente, a instalação de estruturas de vigilância fixas ou móveis e a aquisição de equipamentos de comunicações;
- d) Acções conexas e, nomeadamente:
 - a formação de pessoal altamente especializado,
 - a realização de estudos analíticos, bem como de projectos-piloto e de demonstração relativos a novos métodos, técnicas e tecnologias, destinados a aumentar a eficácia da acção.

Artigo 2.º

- 1. Os Estados-membros procederão a uma classificação do seu território por grau de risco de incêndio florestal. Uma zona classificada segundo o grau de risco deve, em regra, corresponder a uma zona administrativa de nível mínimo NUTS III.
- 2. Apenas podem ser classificadas como zonas de alto risco as zonas onde o risco permanente ou cíclico de incêndios florestais ameace gravemente o equilíbrio ecológico e a segurança das pessoas e bens ou contribua para acelerar os processos de desertificação das zonas rurais.

Apenas podem ser classificadas como zonas de alto risco as zonas situadas:

- em Portugal,
- em Espanha,
- em França: nas regiões da Aquitaine, Midi-Pyrénnées, Corse, Languedoc-Roussillon, Provence-Alpes-Côte d'Azur, bem como nos departamentos de Ardèche e Drôme,
- em Itália: no Mezzogiorno, Lazio, Toscana, Liguria, Umbria, Marche, Emilia-Romagna, bem como nas províncias de Cuneo e Alessandria, no Piemonte, e Pavia, na Lombardia, e ainda nas zonas florestadas de montanha do Norte do país,
- na Grécia.

Para além das zonas referidas no parágrafo anterior, a pedido fundamentado de um Estado-membro, poderão ser reconhecidas como zonas classificadas de alto risco zonas situadas noutras regiões da Comunidade.

- 3. Podem ser classificadas como zonas de médio risco as zonas em que o risco de incêndios florestais, embora não sendo permanente ou cíclico, possa ameaçar os ecossistemas florestais de forma significativa.
- 4. São consideradas zonas de baixo risco as outras zonas comunitárias.
- 5. Os Estados-membros enviarão à Comissão a lista das zonas classificadas por grau de risco, o mais tardar, no fim de um período de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

A Comissão decidirá quanto à aprovação das listas de acordo com o procedimento previsto no artigo 9.º

Artigo 3.º

- 1. Os Estados-membros transmitirão à Comissão planos de protecção das florestas contra os incêndios para as regiões classificadas como de elevado e médio riscos, facultando igualmente indicações sobre as medidas de protecção das florestas contra os incêndios já realizadas com contribuição financeira da Comunidade, assim como sobre a avaliação da eficácia relativa dos diversos tipos de medidas.
- Quanto às zonas classificadas como de alto risco, os planos conterão:
- a) Uma descrição da situação actual da zona ou subzona em causa no que diz respeito ao sistema de prevenção e vigilância existente, bem como quanto aos meios de luta disponíveis, que incluirá igualmente uma descrição dos métodos e das técnicas empregues para proteger as florestas contra os incêndios;
- b) O balanço dos incêndios dos últimos cinco anos, incluindo uma descrição e uma análise das principais causas constatadas;
- c) A indicação dos objectivos a atingir no final do período de duração do plano, relativamente:
 - à eliminação ou diminuição das principais causas,
 - ao melhoramento dos sistemas de prevenção e de vigilância,
 - ao melhoramento dos sistemas de luta;
- d) A descrição das medidas previstas para atingir os objectivos;
- e) A indicação dos parceiros associados à protecção das florestas contra os incêndios e das modalidades de coordenação desses parceiros.
- 3. Quanto às zonas de médio risco, os planos conterão, pelo menos:
- a) A descrição da situação actual da zona ou subzona em causa quanto ao sistema de prevenção e vigilância existente, incluindo também uma descrição dos métodos e técnicas empregues na protecção contra os incêndios;
- b) A indicação dos objectivos a atingir no final do período de duração do plano, relativamente:

- à eliminação ou redução das principais causas,
- ao melhoramento dos sistemas de prevenção e vigilância;
- c) A descrição das medidas previstas para atingir os objectivos;
- d) A indicação dos parceiros associados à protecção das florestas contra os incêndios e das regras de coordenação desses parceiros.
- 4. Após consulta do Comité Permanente Florestal, instituído pela Decisão 89/367/CEE (¹), a Comissão emitirá um parecer sobre os planos de protecção das florestas contra os incêndios, nos três meses seguintes à sua comunicação.
- 5. A partir de 1 de Janeiro de 1993, o financiamento, a título das acções comunitárias, de medidas florestais em zonas classificadas nos graus de risco elevado ou médio fica sujeito à condição de terem sido adoptados planos de protecção das florestas contra os incêndios e de as medidas terem sido executadas em conformidade com esses planos.

Artigo 4.º

- 1. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, até 1 de Novembro de cada ano, os seus projectos ou programas para aumentar a protecção da floresta contra os incêndios.
- 2. Os projectos e programas podem dizer respeito:
- quanto às zonas classificadas no grau de risco elevado, às medidas referidas no n.º 3, alíneas a), b), c) e d), do artigo 1.º,
- quanto às zonas classificadas no grau de risco médio, às medidas referidas no n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 1.º, bem como a campanhas de informação e de sensibilização.
- 3. A partir de 1 de Novembro de 1992, apenas podem ser apresentados projectos e programas que se inscrevam em planos referidos no artigo 3.º que tenham sido objecto de parecer favorável da Comissão.
- A partir de 1 de Novembro de 1992, será dada prioridade aos programas.
- 4. As modalidades de aplicação do disposto no n.º 1 serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo $9.^{\circ}$
- 5. Os programas de objectivos múltiplos conterão indicações sobe a repartição das verbas a afectar às diversas medidas de protecção previstas.

Artigo 5.º

- 1. A Comissão assegurará a coordenação e o acompanhamento da acção. Pode, nomeadamente, recorrer a institutos de investigação e a conselheiros científicos ou técnicos.
- 2. A coordenação e o acompanhamento incidirão igualmente numa contribuição comunitária destinada a ajudar os Estados-membros a estabelecer um sistema de informação sobre os incêndios florestais, que terá por objectivo:
- favorecer a troca de informações sobre os incêndios florestais,
- avaliar de forma contínua o impacte das acções empreendidas pelos Estados-membros e a Comissão no domínio da protecção das florestas contra os incêndios,
- avaliar os períodos, o grau e as causas de risco,
- aperfeiçoar estratégias relativas à protecção das florestas contra os incêndios e, nomeadamente, à eliminação ou redução das causas.
- 3. As modalidades de aplicação do disposto no número anterior serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 9.º Incidirão, em especial, na natureza, comparabilidade e recolha das informações, bem como nas condições de acesso às informações colhidas.

- 4. Os Estados-membros podem limitar a recolha de informações às zonas de alto e médio riscos.
- 5. Com vista à preparação dos sistemas de informação, previstos no n.º 2, a Comissão pode financiar projectos-piloto que digam respeito, em primeiro lugar, à viabilidade dos vários objectivos do sistema. Os projectos serão estabelecidos em concertação com as autoridades competentes dos Estados-membros.

Artigo 6.º

- 1. A Comissão decidirá da participação financeira da Comunidade nos projectos e programas apresentados pelos Estados-membros e definidos no artigo 4.º A concessão da contribuição financeira será decidida após consulta do Comité Permanente Florestal.
- 2. A participação financeira da Comunidade nas medidas referidas no n.º 3, alíneas a) a d), do artigo 1.º é fixada:
- num máximo de 50 % das despesas aprovadas pela Comissão, em relação às zonas classificadas como de alto risco,
- num máximo de 30 % das despesas aprovadas pela Comissão, em relação às zonas classificadas como de médio risco.
- 3. As despesas com a coordenação referida no n.º 1 do artigo 5.º ficam a cargo da Comunidade. Todavia, a participação financeira da Comunidade nas despesas dos Estados-membros relativas ao estabelecimento do sistema de informação referido no n.º 2 do artigo 5.º é fixada:
- num máximo de 50 %, quanto às operações relativas às zonas classificadas como de alto risco,
- num máximo de 30 %, quanto às operações relativas às zonas classificadas como de médio risco,
- num máximo de 15 %, quanto às operações relativas às outras zonas.
- 4. Não poderão beneficiar de contribuições financeiras ao abrigo do presente regulamento os projectos e programas de protecção das florestas contra os incêndios que beneficiem de uma contribuição prevista noutro instrumento financeiro comunitário.

Artigo 7.º

Os Estados-membros designarão os serviços e organismos habilitados a executar as medidas tomadas nos termos do presente regulamento, bem como os serviços e organismos que serão reembolsados pelos serviços da Comissão dos montantes correspondentes à participação financeira da Comunidade.

Artigo 8.º

Os Estados-membros tomarão, de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, as medidas necessárias para:

- verificar a execução efectiva e a regularidade das operações financiadas pela Comunidade,
- evitar irregularidades,
- recuperar as somas perdidas devido a irregularidades ou negligências.

Os Estados-membros porão à disposição da Comissão todas as informações necessárias para efeitos do parágrafo anterior e tomarão todas as medidas susceptíveis de facilitar os controlos que a Comissão considerar útil efectuar no âmbito da gestão do financiamento comunitário, incluindo as verificações no local. Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas para o efeito.

Artigo 9.º

1. Sempre que se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Permanente Florestal será chamado a pronun-

▼B

ciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

- 2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.
- a) A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;
 - b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, pondo-as imediatamente em aplicação.

Artigo 10.º

▼M1

- 1. A acção tem uma duração prevista de dez anos, com início em 1 de Janeiro de 1992.
- 2. O montante de referência financeira para a execução da acção é de 70 milhões de ecus para o período de 1997 a 2001.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

▼B

3. Antes do termo do período referido no n.º1, o presente regulamento será reexaminado pelo Conselho, sob proposta da Comissão e com base num relatório de actividades completado, nomeadamente, pelas informações sobre a avaliação da eficácia das medidas referidas no n.º 2 do artigo 5.º, no sector regido pelo presente regulamento.

Artigo 11.º

O Regulamento (CEE) n.º 3529/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios (¹), permanece aplicável aos projectos ou programas apresentados até 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹) JO n.º L 326 de 21. 11. 1986, p. 5. Alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1614/89 (JO n.º L 165 de 15. 6. 1989, p. 10).